



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA


Mfaa-7

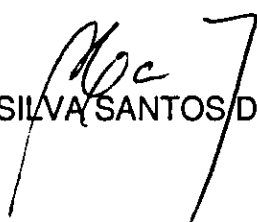
Processo nº : 10380.100826/2003-55
Recurso nº : 145161
Matéria : IRPJ – Exs.:2000 a 2004
Recorrente : CEC INTERNACIONAL S/A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº : 107-08.533

FALTA DE TRANSCRIÇÃO DOS BALANÇOS E BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO NO LIVRO DIÁRIO – MULTA ISOLADA. Ainda que o art. 35, parágrafo 1º, alínea “a”, da Lei nº 8.981/95, tenha subordinado a validade dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução à transcrição no Livro Diário, esse fato isoladamente não é condição suficiente para exigência da multa isolada, pois, não afeta a validade e a eficácia da escrituração como prova primária e, não há acusação de que as informações contidas nos balancetes de suspensão estejam em desacordo com os registros constantes no Livro Diário, ou que tenham sido levantados com desobediência às leis comerciais e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEC INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.100826/2003-55
Acórdão nº : 107-08.533

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, RENATA SUCUPIRA DUARTE, SELMA FONTES CIMINELLI (Suplente Convocada), NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'H.C.' or similar, located on the right side of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.100826/2003-55
Acórdão nº : 107-08.533

Recurso nº : 145161
Recorrente : CEC INTERNACIONAL S/A

RELATÓRIO

I – DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo, de auto de infração, que resultou na exigência de Multa isolada (75%) por constatação de divergência entre os valores declarados e os valores escriturados pelo contribuinte que gerou falta de pagamento do IRPJ incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta, nos anos-calendário de 1999 a 2003. A ciência do auto de infração à contribuinte foi dada em 12.12.2003.

A contribuinte optou pela apuração dos Resultados pelo Lucro Real Anual e não efetuou o recolhimento das estimativas relativas aos anos-calendário de 1999 a 2003.

Intimada a justificar as diferenças, a contribuinte apresentou uma listagem contendo balancetes que as justificariam, mas, que não estavam de acordo com as formalidades legais.

A contribuinte não cumpriu o disposto no § 5º, art. 12 da IN SRF 93/97 em relação aos balancetes de suspensão e ou redução conforme Termo de Constatação lavrado em 28.11.2003, motivo pelo qual foi feita a determinação da estimativa com base na receita bruta e acréscimos. (falta de escrituração dos balancetes no Livro Diário).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.100826/2003-55
Acórdão nº : 107-08.533

Como enquadramento legal da multa isolada consta: art. 889, incisos III e IV do RIR/94, arts. 2º, 43, 44, § 1º, INCISO IV, da Lei nº 9.430/96; arts. 222, 841, incisos III e IV, 843 e 957, § único, inciso IV do RIR/99.

II – DA IMPUGNAÇÃO E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Apresentou impugnação em que alega em apertada síntese, que houve erro no enquadramento legal, por ter sido indicado o § 5º da IN SRF 93/97, como se tivesse sido infringido o disposto no parágrafo todo, o que não teria ocorrido, porque os balancetes foram levantados corretamente. Argumenta que a suposta irregularidade da transcrição dos balancetes no Livro Diário é de alcance apenas formal, e que deve ser levado em conta os princípios teleológicos, os da proporcionalidade, do senso jurídico e da relevância e que sendo a contabilidade um sistema, escriturar no Livro Diário, não significa literalmente registrar dados nesse livro, mas sim, registrar os dados nos livros auxiliares.

A Turma Julgadora, com base no art. 35 e parágrafos 1º e 2º e no art. 2º, 43 e 44 da Lei nº 9.430/96, artigos 10, 12, 13 e 15 da IN SRF nº 93/97, entendeu que para a contribuinte ter assegurado o direito de suspender ou reduzir os pagamentos mensais, calculados por estimativa, alguns requisitos são indispensáveis, tais como:

- a) a demonstração por meio de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor da contribuição, inclusive adicional, com base no lucro real do período em curso (caput do art. 35 da Lei nº 8.981/95;
- b) os referidos balanços ou balancetes deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.100826/2003-55
Acórdão nº : 107-08.533

livro Diário, até à data fixada para pagamento do respectivo mês (§

c) 1º, alínea aº do art. 35 da mesma Lei e § 3º do art. 15 da IN SRF Nº 9397.

Concluiu que referidas imposições são cumulativas, e que não tendo sido comprovada a transcrição dos balancetes de suspensão ou redução, nas condições estabelecidas na legislação tributária, está configurada a ilicitude descrita na hipótese normativa da multa, pelo que se impõe sua aplicação.

Destaca que embora no auto de infração seja indicado o § 5º do art. 12 da IN SRF nº 93/97, sem especificar se as duas alíneas foram infringidas, tal fato não macula a exigência.

Discordou dos demais argumentos apresentados. Considerou o lançamento precedente.

III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A ciência da decisão de primeira instância foi dada em 03.02.2005 e o recurso voluntário foi apresentado em 02.03.2005. Consta no processo, a relação de bens e direitos para arrolamento, de fls. 760.

Questiona a obrigatoriedade de lançar os balancetes no Livro Diário, assim entendido sobre, o que se há de entender por “lançados no Diário” e sobre a suposta irregularidade, de alcance meramente formal, e parcial, se seria suficiente para inquirar de imprestável toda a escrituração desses balancetes, sob os aspectos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.100826/2003-55
Acórdão nº : 107-08.533

teleológicos, bem como os princípios da proporcionalidade, do senso jurídico e da relevância.

Argumenta que, admitindo-se que tenha havido a infração, a falta quando muito, teria sido mínima e parcial, porque não há insuficiência do tributo, os balancetes foram levantados corretamente antes de qualquer ação fiscal e lançados em livro auxiliar, o LALUR. Também foram declarados, nos anexos, da Declaração de Rendimentos, antes da ação fiscal. E que em vista de tais ocorrências, a tipificação da falta acusada nos autos (descumprimento do § 5º do art. 12 da IN 93/97), não se completou. Acrescenta que, não estando completa a falta, a lei penal deve ser interpretada sob a regra mais benigna, recaindo em favor do réu o benefício da dúvida, de que trata o art. 112 do CTN.

Também alega que escriturar no Livro Diário não significa literalmente registrar dados no Diário, mas registra-los em seus livros auxiliares em que o Diário é caudal e estuário e que o LALUR é livro auxiliar do Diário.

Argumenta que o caput do art. 5º da IN 93/97, dado como infringido há de ser aplicado exclusivamente ao período em curso, norma de vigência temporária que somente faria sentido se for para garantir a tributação provisória e temporal de um lucro presumidamente em andamento naquele período sob exame. E que encerrado o ano em curso, há de prevalecer, na apuração do ano encerrado, não mais a presunção, mas, o valor efetivamente auferido, o chamado Lucro Real.

E que, a alínea "b" do § 5º do art.12 da IN 93/97 (transcrito no livro Diário até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês), é norma que não tem aplicação à empresa em prejuízo fiscal, porque não há pagamento de imposto no mês e que em razão do princípio da reserva legal não pode ser aplicada a IN 93/97 sobre os fatos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.100826/2003-55
Acórdão nº : 107-08.533

Também transcreve o art. 230 do RIR/99, para argumentar que os balancetes a serem transcritos são os da hipótese em que o contribuinte pagou

imposto a maior, e que seu caso é diferente, porque em prejuízo continuado, situação prevista no § 2º, descabendo a exigência do § 1º.

Argumenta ainda, com o princípio da especialização, o da relevância, da proporcionalidade, princípio da tipicidade fechada e expõe seu entendimento sobre a multa como sanção arrecadatória ou penal.

Por fim, afirma que o autuante em vez de aplicar a alíquota do tributo sobre a base de cálculo aplicou diretamente a alíquota sobre a receita da empresa. E, que a base de cálculo correta dos dois percentuais resultaria no percentual de 0,96% sobre a receita e que o autuante considerou o total de 12%, ou seja, 1000% a mais e que a autoridade fiscal jamais fez qualquer conferência, sequer da declaração, muito menos do LALUR, onde todos esses dados também estariam espelhados mês a mês. Fazendo-se a correção, com base nos artigos 218 a 230 do Regulamento, que em nome do pudor não transcreveu, se chegaria ao valor de R\$ 98.337,79. Na planilha que apresentou consta o valor da diferença de R\$ 92.199,83.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.100826/2003-55
Acórdão nº : 107-08.533

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata o presente processo, de auto de infração, que resultou na exigência de Multa isolada de 75% por falta de recolhimento das estimativas de IRPJ dos fatos geradores de 01/99 a 09/2003 e a ciência do auto de infração foi dada 12.12.2003.

A alegação da recorrente de que houve erro na apuração da base de cálculo que resultou em majoração da multa em 1.000%, não procede, porque, ao afirmar que a fiscalização aplicou a alíquota diretamente sobre a Receita e não sobre sua base de cálculo, comete um grande equívoco, pois, conforme o disposto no art. 225 do RIR/99, os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não consideradas como receita bruta (art. 224 do RIR/99), serão acrescidos à base de cálculo para efeito de incidência do imposto.

Observa-se nos demonstrativos da fiscalização, que a maior parte da Receita é resultante de ganhos de capital e demais, aluguel e variações ativas, que, deve ser acrescida à base de cálculo para efeito de incidência do imposto.

A base de cálculo da Receita de venda de mercadorias, nos meses em que foi considerada pela fiscalização foi apurada com base na aplicação da alíquota incidente sobre o valor dessa receita e após, foi somada às demais receitas, cuja base de cálculo encontra-se nos demonstrativos de folhas 21 a 25.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.100826/2003-55
Acórdão nº : 107-08.533

A contribuinte em seus demonstrativos de fls. 755 a 757, utilizados para demonstrar o suposto erro da fiscalização, parte do valor da base de cálculo apurado pela fiscalização nos demonstrativos mencionados e aplica a alíquota do imposto e chega a valor de multa 94,6% menor, o que sem dúvida é um equívoco.

Entretanto, somente houve Receita Bruta, para fins de cálculo das estimativas de IRPJ, nos meses de janeiro, fevereiro e maio do ano-calendário de 1999.

Tome-se como exemplo o mês de janeiro de 1999. A aplicação da alíquota de 8% sobre o valor de venda de mercadorias de R\$ 175.018,60 resulta em R\$ 14.001,49 que adicionado, ao valor das demais receitas de R\$ 45.314,54, resulta em R\$ 59.316,03, que é exatamente igual ao valor da base de cálculo constante no demonstrativo de fls. 25, relativo ao ano-calendário de 1999.

Logo, não procedem, essas alegações da recorrente. Passo às demais razões de mérito.

Consta no Termo de Constatação e Intimação Fiscal, que a empresa não observou o disposto no § 5º, art. 12 da IN SRF 93/97 e foi intimada, a justificar as diferenças apuradas nos demonstrativos de situação fiscal anexos ao Termo.

Respondeu a contribuinte pela correspondência de fls. 297, que em relação aos demonstrativos de IRPJ e CSLL, estimativa mensal, os valores apresentados pela fiscalização não existiam, porque, apresentou prejuízos no decorrer do exercício, conforme balancetes anexos, e demonstrado no lado A do LALUR, conforme lhe facultava o art. 10 da mesma IN. A fiscalização juntou os balancetes aos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.100826/2003-55
Acórdão nº : 107-08.533

Transcrevo referidos dispositivos legais:

Art. 10. A pessoa jurídica poderá:

I - suspender o pagamento do imposto, desde que demonstre que o valor do imposto devido, calculado com base no lucro real do período em curso, é igual ou inferior à soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado;

II - reduzir o valor do imposto ao montante correspondente à diferença positiva entre o imposto devido no período em curso, e a soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado.

§ 1º A diferença verificada, correspondente ao imposto de renda pago a maior, no período abrangido pelo balanço de suspensão, não poderá ser utilizada para reduzir o montante do imposto devido em meses subseqüentes do mesmo ano-calendário, calculado com base nas regras previstas nos arts. 3º a 6º.

§ 2º Caso a pessoa jurídica pretenda suspender ou reduzir o valor do imposto devido, em qualquer outro mês do mesmo ano-calendário, deverá levantar novo balanço ou balancete.

Art. 12. Para os efeitos do disposto no art. 10:

....

§ 5º O balanço ou balancete, para efeito de determinação do resultado do período em curso, será:

- a) levantado com observância das disposições contidas nas leis comerciais e fiscais;
- b) transcrito no livro Diário até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês.

....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.100826/2003-55
Acórdão nº : 107-08.533

Quanto à falta de transcrição dos balancetes no Livro Diário, a fiscalização não aponta no auto de infração que os balancetes, para efeito de determinação do resultado tenham sido levantados sem a observância das disposições contidas nas leis comerciais e fiscais. Também não esclarece se os balancetes foram ou não escriturados no LALUR.

Logo, o que está em discussão é se o fato não negado pela contribuinte, dos balancetes não terem sido transcritos no Livro Diário até à data fixada para pagamento do imposto ensejaria ou não o lançamento da multa isolada.

A contribuinte apresentou DIPJ em que declarou Prejuízo de R\$ 54,2 milhões, R\$ 19,4 milhões, R\$ 16,7 milhões, R\$ 39,5 milhões dos anos-calendário de 1999 a 2002, respectivamente. O lançamento foi efetuado em 12.12.2003, quando ainda não havia encerrado o ano-calendário de 2003.

A IN citada no auto de infração foi fundamentada no art. 35 da Lei nº 8.981/95, que a seguir transcrevo:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.100826/2003-55
Acórdão nº : 107-08.533

A exigência da transcrição dos balanços ou balancetes mensais de suspensão ou redução, no Livro Diário, tem a finalidade de evitar que o contribuinte manipule as informações contidas nos mesmos, não recolhendo os valores que efetivamente são devidos à Fazenda Nacional.

Registre-se que no auto de infração não há nenhuma afirmação de que as informações contidas nos balancetes de suspensão estivessem em desacordo com os registros constantes no Livro Diário. Também não consta nos autos, que esses balancetes tenham sido levantados com desobediência às leis comerciais e fiscais. Entendo que, ainda que o dispositivo legal tenha subordinado a validade dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução à transcrição no Livro Diário, esse fato isoladamente não afeta a validade e a eficácia da escrituração como prova primária, não sendo, portanto, condição suficiente para exigência da multa isolada.

Da jurisprudência, cito a ementa relativa ao acórdão nº 103-21.924, de 13.04.2005 (unânime), que teve como relator, o Conselheiro Flávio Franco Corrêa.

FALTA DE TRANSCRIÇÃO DOS BALANÇOS E BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO NO LIVRO DIÁRIO. O art. 35, § 1º, alínea "a", da Lei nº 8.981/95 não se coaduna com o entendimento segundo o qual a transcrição dos balanços ou balancetes, no livro Diário, é requisito de validade da escrituração. A norma estabeleceu, sim, a subordinação da validade dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução à transcrição no Diário, o que em nada afeta a validade e a eficácia da escrituração como prova primária. Se esta existe, o Fisco



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.100826/2003-55
Acórdão nº : 107-08.533

pode, e deve, a partir dela, empreender as diligências necessárias à configuração do fato tributário, exceto se contaminada com vício que a torne imprestável.

Do exposto, oriento meu voto par dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 26 de abril de 2006.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA